



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

## **PROJETO BÁSICO - SECDO**

**SEI N. 22.0.000010174-9**

### **1. Quadro resumo do objeto:**

**1.1 Nome do curso:** Contratação direta na lei nº 14.133/2021: novidades, precauções e diferenças em relação à lei nº 8.666/1993.

**1.2 Empresa:** Editora Fórum Ltda.

**1.3 CNPJ:** 41.769.803/0001-92.

**1.4 Data de realização:** 27 a 30 de setembro de 2022.

**1.5 Modalidade:** Telepresencial (*on-line*).

**1.6: Carga horária:** 16 horas.

**1.7 Plataforma (Somente para cursos Online):** plataforma *Zoom Meetings*.

**1.8 Público-alvo:** Servidores deste Tribunal.

**1.9 Número de vagas:** 10 (dez), se forem realizadas dez inscrições, a décima primeira é cortesia.

**1.10 Valor:** Custo por servidor R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais) para inscrições a partir de 28/8/22 , totalizando R\$ 29.800,00 (vinte e nove

mil e oitocentos reais).

### **1.11 Previsão no PAC:**

Não há previsão no PAC.

Contudo, a unidade demandante justifica sua solicitação esclarecendo que a matéria tratada no referido curso é de grande relevância e essencial, tendo em mente que regerá todas as aquisições e contratações da Administração Pública, a partir de 1º de abril de 2023, sendo de vital importância capacitar os servidores para a correta aplicação da nova lei de licitações e contratos (Lei n. 14.133/2021).

Vale lembrar, excepcionalmente, observada a limitação dos recursos orçamentários destinados à capacitação, que as ações previstas no Plano Anual de Capacitação poderão ser alteradas ou substituídas para atender demandas específicas não contempladas originalmente (art. 7º, § 3º da Resolução TRE-GO nº 286/2018).

**1.12 Nome do(s) Instrutor(es):** Victor Amorim, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Dawison Barcelos e Anderson Pedra.

## **2. Dos objetivos:**

Capacitar os servidores para aplicação da nova lei de licitações e contratos, Lei n. 14.133/2021, que regerá todas as aquisições e contratações da Administração Pública, a partir de 1º de abril de 2023.

## **3. Da justificativa:**

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A Política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de Servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a Política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A Política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

Na capacitação, ora solicitada, devemos levar em consideração, conforme o bem elaborado Termo de Referência ID 0334280, a justificativa contida no item 3 - "JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO" abaixo transcrito:

(...)

Ao completar dois anos de vigência, em 1º/4/2023, a nova lei de licitações e contratos, Lei n. 14.133/2021, deixará de compartilhar com as normativas pretéritas (8.66/93, 10.520/02 e 12.462/11) a missão de reger todas as aquisições de bens e/ou serviços da Administração Pública.

Diante de uma mudança tão profunda e extensa, resta estampada a necessidade de capacitação dos agentes públicos responsáveis pelas contratações. Conhecer e apropriar-se de tantas possibilidades oferecidas por este novo regramento - o qual traz inúmeras inovações - é uma indispensável tarefa dos gestores públicos.

O treinamento abordará as especificamente questões relativas à contratação direta que, por causa do novo valor estabelecido para dispensa de licitação, deve ser o meio de contratação mais utilizado por este Tribunal. Ademais, também serão abordadas as diferenças em relação à Lei n. 8666/93 e as precauções necessárias que devem ser seguidas pelos gestores públicos.

Adicionalmente, informa-se que o curso será ministrado na modalidade telepresencial, por intermédio de plataforma digital, portanto, não será necessário custear passagens e diárias.

(...)

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de "*Gestão de Contrato - Contrato acompanhado e executado*", insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se "*06.01 - Licitação e Contratos*".

#### **4. Da inexigibilidade da licitação:**

A contratação direta por inexigibilidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93. O inciso II de tal artigo se refere à contratação de serviços técnico-profissionais especializados apontados pelo art. 13 da mesma lei que, além de conter a obrigação de ser um serviço técnico-profissional especializado, acrescenta mais duas exigências, o objeto singular da contratação e a notória especialização.

Desse modo, temos que a inexigibilidade somente se configura diante da presença cumulativa destes três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se como um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação dependerá de constatar-se a existência da singularidade do objeto, e de notória especialização do sujeito (Súmula TCU Nº 252).

A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009, consolida seu posicionamento a respeito do tema contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Indo ao encontro dessa posição, em Orientação Normativa, a câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal – AGU nº 18/2009 não obsta a contratação direta por inexigibilidade de pessoa jurídica para ministrar curso fechado para a Administração Pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, § 1º da Lei 8.666/93.

Portanto, é pacífico o entendimento que, seja para cursos abertos ou fechados, a contratação direta por inexigibilidade é completamente aplicável contanto que sejam atendidas as determinações legais.

Nesse mesmo sentido, importante transcrever o argumento para a contratação direta contido no item 4 - "FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA" do Termo de Referência ID 0334280:

(...)

As contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada, especialmente, a igualdade de competição entre os concorrentes. Desta forma, em regra, todo procedimento licitatório é regido pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, ressalvados os demais casos previstos na legislação. Conclui-se, portanto, que o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei.

Porém, a lei determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido. Sendo assim, ausentes os requisitos que viabilizam a competição necessário que a

contratação se dê de outra forma.

Nesse ensejo, a contratação em tela, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pelo instituto da Inexigibilidade de Licitação, amparada no que dispõe o inciso II do art. 25 combinado com o inciso VI do art. 13, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nosso)*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

[...]

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

A esse respeito, o TCU editou a Súmula n.º 252, cujo teor é o seguinte:

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Sob esse aspecto o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

*"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08- 2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)*

Face ao exposto, a contratação do evento configura situação singular, ensejando a realização de contratação direta.

(...)

## **5.1 Da singularidade do objeto**

Em relação à singularidade do objeto, veja-se julgado do Tribunal de Contas da União:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98).

Corroborando para justificar a singularidade do objeto, reproduzimos o item 5. "SINGULARIDADE DO OBJETO" do Termo de Referência ID 0334280:

(...)

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição, ou seja, por não haver padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade.

Ressalte-se, então, que a ação que se pretende contratar tem metodologia própria e foi desenhada para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais que atuam na área de aquisições por contratações diretas e será ministrado por consultores com um alto nível de especialização na temática proposta.

Como ensina J.U Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta Sem Licitação*, 6. Ed., Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 691 e 695:

*É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço (...).*

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma.*

Portanto, trata-se *in casu*, nos termos da Súmula 39/2011 do TCU, de contratação de um serviço de natureza singular, que exige a seleção de executor de confiança, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, impossível de ser mensurado por critérios objetivos de qualificação inerentes ao regular processo licitatório.

(...)

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela, cumprindo-nos esclarecer que o curso leva em consideração a capacitação e aperfeiçoamento de pessoal para manejo dos temas a serem utilizados no âmbito deste Regional, direcionando os participantes a compreender as novidades em relação à matéria e às principais precauções que precisam ser observadas pelos gestores públicos. Visa, ainda, à capacitação e desenvolvimento dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, tendo como objetivo principal o aprimoramento de conhecimentos individuais em favor do cumprimento das missões institucionais.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de Licitações e Contratos, estejam seguros com aplicação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), que regerá todas as aquisições e contratações da Administração Pública, a partir de 1º de abril de 2023.

Dessa forma, tal capacitação alinha-se com os princípios da Política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores, notadamente, com a formação e aperfeiçoamento como processos de educação permanente, fundamentados em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública.

## **5.2 Da notória especialização**

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Mais uma vez, vale registrar trecho do Termo de Referência ID 0334280, com destaque no item 6 - "NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO", que de forma brilhante expõe os requisitos da notória especialização, *in verbis*:

(...)

Em referência à notória especialização, ressalte-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar, mas, também - e talvez até mesmo principalmente - do seu corpo técnico. Tanto é verdade, que o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93 exige, para sua contratação, que a empresa apresente relação de integrantes de seu corpo técnico, obrigando-a a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Cabe destacar uma importante lição, novamente, o notável jurista (e palestrante do curso almejado) Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta Sem Licitação*, p.149:

(...)

*A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:*

*a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*

*b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*

*c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*

*d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*

*e) organização, termo que se emprega como de signativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*

*f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*

*g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;*

*h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

[...]

Isto posto, da análise do currículo dos palestrantes que irão compor o seminário em comento, verifica-se a vasta experiência prática e especialidade na temática:

- **Victor Amorim:** É doutorando em Constituição, Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito Constitucional pelo Instituto

Brasiliense de Direito Público (IDP) e professor de pós-graduação do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), do IDP e do Instituto Goiano de Direito (IGD). Analista Legislativo do Senado Federal desde 2010, é Assessor Técnico da Diretoria-Geral e membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão de Editais de Licitação (desde 2015). Por mais de treze anos atuou como Pregoeiro no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2007-2010) e no Senado Federal (2013-2020). **Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações, constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013, responsável pela elaboração do PLS nº 559/2013 (2013-2016), que deu origem à Lei nº 14.133/2021. Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por indicação do Presidente do Congresso Nacional, é nomeado membro do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Para fins de aplicação da Lei nº 14.133/2021, foi designado como Coordenador do Comitê de Acompanhamento de Implementação da Nova Lei de Licitações no Senado Federal, criado pelo ADG nº 9/2021.** É, ainda, membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA) e advogado atuante em Direito Administrativo Concorrencial.(grifo nosso)

- **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:** É sócio do escritório, é advogado, mestre em direito público, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante. Desenvolveu uma longa e sólida carreira no serviço público ocupando vários cargos, dos quais se destacam: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Advogado e Administrador Postal da ECT e, ainda, consultor cadastrado no Banco Mundial. Publica periodicamente vários trabalhos, principalmente na seara do direito administrativo, com destaque para uma abundante produção de artigos científicos nas principais publicações jurídicas brasileiras: revistas Fórum de Contratação e Gestão Pública, Fórum Administrativo, O Pregoeiro, Revista ILC – Editora Zênite e caderno Direito & Justiça do Correio Brasiliense. Colabora como conselheiro editorial na Editora Fórum. Como conferencista e palestrante é um dos profissionais mais solicitados no ramo, onde ministra diversos cursos, congressos e seminários em todo o país, totalizando mais de 1.000 horas.
- **Dawison Barcelos Advogado:** Servidor do TCU onde exerceu por vários anos as atividades de Pregoeiro e atualmente integra a Consultoria Jurídica do órgão. Membro da Associação Portuguesa da Contratação Pública e da “Red Iberoamericana de Contratación Pública”. Membro fundador e atual Secretário-Geral do Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP. Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público e em Contratos Administrativos pela Universidade de Coimbra. Criador do portal “O Licitante” (@licitante) onde publica periodicamente trabalhos relacionados a licitações e contratos. Servidor do Tribunal de Contas da União onde exerceu por vários anos as atividades de Pregoeiro e atualmente integra a Consultoria Jurídica do órgão. Advogado. Membro da Associação Portuguesa da Contratação Pública e da “Red Iberoamericana de Contratación Pública”. Membro fundador e atual Secretário-Geral do Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP. Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público e em Contratos Administrativos pela Universidade de Coimbra. Criador do portal “O Licitante” (@licitante) onde publica periodicamente trabalhos relacionados a licitações e contratos. Autor e coautor de artigos e de livros como: Licitações e Contratos nas Empresas Estatais; Estatuto Jurídico das Estatais; Registro de Preços – Principais Julgamentos do TCU; e Coleção Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores – Direito Administrativo.
- **Anderson Pedra:** É Advogado e Consultor (Anderson Pedra Advogados). Procurador do Estado do Espírito Santo. Pós-doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito do Estado (PUC-SP). Professor de Direito Constitucional e Administrativo da FDV/ES.

## **6. Da execução do serviço:**

### **6.1 Dos recursos instrucionais**

A realização do curso demandará a disponibilização:

- computadores/notebooks pessoais com acesso a internet para servidores em tele-trabalho
- computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial

### **6.2 Das Avaliações**

Serão aplicadas pela Seção de Capacitação as avaliações abaixo:

- Reação e Aprendizagem;
- Aplicação e Resultado.

### **6.3. Da Certificação**

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada o qual será entregue diretamente pela empresa contratada.

### **6.4. Do Conteúdo Programático**

#### **CONTRATAÇÃO DIRETA: PRINCIPAIS IMPACTOS NA NLL**

##### **Professor Victor Amorim**

- Impactos da nova regulação sobre as contratações diretas na NLL
- Distinção entre licitação dispensável, dispensada e inexigível
- Formalidades do processo de contratação direta (art. 72)
- Possibilidades de regulamentação em relação à contratação direta

#### **ASPECTOS POLÊMICOS E RESPONSABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS**

### **Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**

- Principais pontos de atenção na instrução dos processos de contratação direta
- Quais os agentes públicos responsáveis pela instrução e deliberação das contratações diretas?
- Erros, vícios e responsabilização de agentes públicos.
- O papel da assessoria jurídica no controle de legalidade das contratações diretas.

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

#### **Professor Anderson Pedra**

- Enquadramento da inexigibilidade (art. 74)
- Hipóteses legais de inexigibilidade
- Inexigibilidade para serviços técnicos: diferenças e aproximações entre a Lei nº 8.666/1993 e a NLL
- Inexigibilidade para contratação de ações de capacitação
- Estimativa de custos para inexigibilidade

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

#### **Professor Dawison Barcelos**

- Rol taxativo de hipóteses de Dispensa de licitação (art. 75)
- Dispensa de licitação pelo valor: novidades e possibilidades
- Principais hipóteses de dispensa
- Estimativa de custos para dispensas

### **7. Das Obrigações da Contratada:**

A Contratada obrigará-se a:

- 7.1 A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.
- 7.2 Ministrará o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.
- 7.3 Observará durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.
- 7.4 Fornecerá material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.

7.5 Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.

7.6 Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.

7.7 Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.

7.8 Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.

7.9 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

7.10 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.11 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

## **8. Das Obrigações da Contratante:**

8.1 Viabilizar os recursos instrucionais descritos no item 6.1

8.2 Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.4 Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

## **9. Condições para Pagamento:**

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

## **10. Da Fiscalização do Contrato:**

O curso, ora proposto, será fiscalizado pela chefia da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

## **11. Da aplicação de Penalidades:**

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

(datado e assinado eletronicamente)  
**ODENILTON TAVARES DE SOUSA**  
Seção de Capacitação

(datado e assinado eletronicamente)  
**BIANCA THAÍS DE SOUZA CROCAMO**  
Chefe da Seção de Capacitação

---

### **DESPACHO DO COORDENADOR DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

De acordo com o projeto e os argumentos apresentados pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta à Secretária de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

(datado e assinado eletronicamente)  
**ADENIR JOSÉ DE SOUSA**  
Coordenador de Educação e Desenvolvimento

---

### **DESPACHO DA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

De acordo.

Com intuito de conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral para apreciação quanto à viabilidade de contratação do curso tendo em vista que a ação de capacitação em questão não consta no Plano Anual de Capacitação 2022, conforme ressaltado no projeto básico apresentado pela Seção de Capacitação.

(datado e assinado eletronicamente)  
**MILENA JORGE GONÇALVES**  
Secretária de Gestão de Pessoas

---



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA THAÍS DE SOUZA CROCAMO, CHEFE DE SEÇÃO**, em 31/08/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Odenilton Tavares de Sousa, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 31/08/2022, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **ADENIR JOSÉ DE SOUSA, COORDENADOR(A)**, em 31/08/2022, às 19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **MILENA JORGE GONÇALVES, SECRETÁRIO(A)**, em 05/09/2022, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0344981** e o código CRC **6F359FF1**.

---

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"  
Para denúncia disque 100 e/ou (62) 3286-1540 (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente)